



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do Processo

nº 01- PL-132 de 2017

OK.

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

PROJETO DE LEI

PL

132/2017

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

27-FEV. 2019

PRESIDENTE

*Institui o passe livre aos
Policiais Cíveis e Militares e
aos integrantes da
Guarda Civil Metropolitana no
transporte coletivo municipal, e
dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o passe livre – isenção de pagamento da tarifa – no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo para Policiais Cíveis, Policiais Militares e integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º - Todos os funcionários das carreiras das Polícias Cíveis e Militares e da Guarda Civil Metropolitana farão jus aos benefícios desta lei, estando fardado ou apresentando a carteira funcional.

§ 1º - O Governo Municipal poderá estabelecer também o uso de cartão eletrônico ou bilhete único do Policial com as gratuidades.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

08 MAR 2017

SGP. 42

13:56 08/03/2017 017443 - Protocolo Legislativo - SGP.22

0081 002
1880 4474
31 FEB 2018
147 147

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 09/03/2017
Ass: [assinatura]
Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do Processo nº 01-PL-132 de 2017
fls. 2
Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

§ 2º - Esse benefício só se estende aos Policiais Cíveis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que residam e trabalhem no Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
JUSTIFICATIVA**

Folha nº 03 do Processo
nº 01-PL-132 de 2017 fls. 3
04

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

A presente propositura tem por objetivo isentar do pagamento da passagem do transporte coletivo municipal os policiais militares, policiais civis e Guarda Civil Metropolitana, independente de estarem fardados.

A propositura tem o condão, meio de auxiliar o Executivo Estadual na prestação do serviço de segurança pública. Assim como a Municipalidade agrega valores ao soldo mensal como forma de melhorar os rendimentos dos policiais atuantes na cidade de São Paulo, mister a aprovação da presente propositura para que o policial obtenha a faculdade de utilizar o transporte coletivo e com isso, também, trazer maior segurança para seus usuários. Lembre-se que o policial mesmo fora do serviço tem em seu espírito o âmago de sempre proteger e sempre colaborar com a sociedade.

A presente propositura reveste-se da natureza legiferante prevista no inciso I, do Artigo 30 do texto constitucional, por se tratar de interesse local e de proteção ao consumidor. Neste diapasão destacamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reafirmou o entendimento do Pretório Excelso nos autos do Agravo Regimental 768.280:

“Como ressaltado na decisão agravada, este Supremo Tribunal assentou que o Município tem competência para legislar sobre atendimento ao público, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição da República)(...)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias” (AI 427.373 - AgR. Dj 9.2.2007)”

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁰⁴

do processo nº 01 -PL 132 de 2017, ^{09 / 03 / 2017} (a) ⁰⁴

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Orç. - Trib. AL Econ. Fin. - Leg. e Control.</u>
<u>Planej. e Orçamento</u>
08 MAR 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 MAR, 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>09/03/17</u> às <u>17</u> hs	
POR <u>Karel</u>	
SAÍDA <u>2703/17</u> às <u>14</u> h	ASS: <u>Karel</u>

1005 RAM 20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Papel para Informação Documentos rubricados sob

Folhas de nºs 05-46 em 27.03.17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 132/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 8424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos- CMTC, e dá outras providências. O art. 12 da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, e pela Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, prevê que a Prefeitura somente poderá conceder isenção de pagamento de passagem nos casos expressos em lei, podendo, no entanto, conceder aos estudantes de 1º e 2º Grau, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de Curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento);
- Lei Municipal nº 9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, às pessoas com mais de 65 anos de idade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;
- Lei Municipal nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa do sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, nos termos que especifica, e dá outras providências (art. 2º);
- Lei Municipal nº 11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências (art. 27);
- Lei Municipal nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a gratuidade no transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, apenas no circuito casa-escola;
- Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências. Revoga a Lei 11.381/93;

- Lei Municipal nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações no art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 (ver art. 15 desta lei 16.097/14), e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifária, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, com alteração do Decreto nº 49.822/08;

- Decreto Municipal nº 49.822, de 25 de julho de 2008, que altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006;

- Portaria Intersecretarial nº 1/11, das Secretarias Municipais de Transporte e Saúde, que dispõe sobre isenção de tarifa do transporte público coletivo às pessoas com deficiência, nos termos que especifica;

- PL 109/2017, que isenta do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal de ônibus os escoteiros e bandeirantes, e dá outras providências.

- PL 124/2017, que dispõe sobre a isenção temporária de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às mulheres vítimas de violência, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

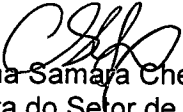
- PL 61/2013, que dispõe sobre a gratuidade na tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências.

- PL 490/14, que dispõe sobre a gratuidade na tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Científica e da Secretaria de Administração Penitenciária, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 24 de março de 2017.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis
Pesquisa : 8424
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 8.424 18/08/1976 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1976 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
- Regulamentação: Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTC, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.
- Alterações: Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; Lei 11.089/1991 - Altera os §§2º e 3º do art. 12 desta Lei.; Lei 16.097/2014 - Altera o § 1º do art. 12 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI N.º 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Olávo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metroviário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTCC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Base de dados : legis
Pesquisa : 9651
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 9.651 24/11/1983 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, as pessoas com mais de 65 anos de idade, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 211/1983 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas
Regulamentação: Decreto nº 19.386/1983 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI N. 9.651 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e dá outras providências

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1983, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas — Prefeito do Município.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10839**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 10.839 20/02/1990 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Da nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 594/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a CMTC. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, já alterado por esta Lei.
- Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, com a nova redação dada por esta Lei.
- Lei nº 11.089/1991 - Da nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, com redação dada por esta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá ou tras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Grau, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11089**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.089 11/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

Projeto: Projeto de Lei Nº 141/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Arnaldo Madeira

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a CMTC. ([ver documento](#))

Notas complement.: - O veto desta Lei, referente ao par. 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, foi sancionado pela CMSP e publicada em 05/11/1991 p. 159 c. 3.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de
agosto de 1976, com redação dada pela Lei
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12,
da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação da
da pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam
a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite
de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá re-
dução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das ta
rifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante
a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disci
plinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de
1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni
cipal.

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos
2º e 3º, do art. 12, da Lei
8.424, de 18/08/76, com reda-
ção dada pela Lei 10.839, de
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,
da Lei 8.424, de
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de
20/02/90, passam a vigorar com
a seguinte redação:

“§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes,
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-
dos quando da superveniência de alterações tarifárias.”

Art. 2º -

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Base de dados : legis
Pesquisa : 11250
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Edson Falanga
Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 11655
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.655 18/10/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de onibus as mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
Projeto: Projeto de Lei Nº 58/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): Alberto Calvo
Notas complem.: - Lei nº 11.381/1993 - Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de onibus as mulheres com mais de sesenta anos de idade.
- Decreto nº 34.321/1994 - Regulamenta a Lei nº 11.381/1993.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.655 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 58/94, do Vereador Alberto Calvo)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus operadas pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo (CMTc) e empresas particulares permissionárias de serviços de transporte coletivo às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 13241
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 56.232/2015 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complement.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Lei nº 16.010/2014 - Inclui ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, de que trata esta Lei, o Sistema de Transporte Público Hidroviário - STHSP, e dá outras providências.
- Alterações: Lei 16.211/2015 - Altera o inciso I do art. 21 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
 - b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.
- II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo Único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;
- VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

1.455

Bruno Lucchetti

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecendo as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecendo os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegado, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;
 II - a garagem;
 III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;
 II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverás permanecer permanentemente à disposição do usuário, conforme preceito do artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
 II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
 III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;
 V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Runo Lucchetti
 R 11.455

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
 Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
 Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
CAPÍTULO IV
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO
 Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revistas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecendo o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.
 § 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.
 § 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:
 a) remuneração dos operadores;
 b) despesas de comercialização;
 c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
 d) fiscalização e planejamento operacional.
 § 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.
 § 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.
 Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.
 § 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.
 § 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:
 a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
 b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.
 § 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.
 § 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
 § 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.
CAPÍTULO V
DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS
 Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:
 I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
 II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
 III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
 Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.
 Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado organeamente e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.
 Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.
 Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:
 I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
 II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
 III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.
 Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:
 I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
 II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
 III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
 IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
 V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
 VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.
 Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:
 I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
 II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.
 Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:
 I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;
 II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de ônibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transportes S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transportes S.A.

continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transportes S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14900**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.900 06/02/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 689/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): José Ferreira - Zelão
Regulamentação: Decreto nº 50.565/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 14988
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.988 29/09/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.
Projeto: Projeto de Lei Nº 302/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-132 / 2017 - Ps. 33

Base de dados : legis
Pesquisa : 15912
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.912 16/12/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 44/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Goulart; Alessandro Guedes; Rubens Calvo; Coronel Camilo; Dalton Silvano; David Soares; Edir Sales; José Police Neto; Marco Aurélio Cunha; Mário Covas Neto; Marta Costa; Noemi Nonato; Senival Moura; Souza Santos; Toninho Paiva; Vavá
Regulamentação: Decreto nº 54.925/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 11.381/1993. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 17/12/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.912, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 44/13, dos Vereadores Goulart – PSD, Alessandro Guedes – PT, Calvo – PMDB, Coronel Camilo – PSD, Dalton Silvano – PV, David Soares – PSD, Edir Sales – PSD, José Police Neto – PSD, Marco Aurélio Cunha – PSD, Mário Covas Neto – PSDB, Marta Costa – PSD, Noemi Nonato – PROS, Senival Moura – PT, Souza Santos – PSD, Toninho Paiva – PR e Vavá – PT)

Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento de tarifa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2013.

Base de dados : legis
Pesquisa : 16097
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 16.097 29/12/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 384/2014 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 55.828/2015 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.; (ver documento)
Lei nº 13.207/2001 - Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.; (ver documento)
Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; (ver documento)
Lei nº 14.800/2008 - Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; e introduz alterações na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005. (ver documento)
- Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056179-95.2015.8.26.0000 - Por meio de email encaminhado pela Procuradoria do Município de São Paulo, em 01/04/2015, restou informado que o Desembargador Relator Péricles de Toledo Piza Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atendendo ao pedido formulado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, concedeu medida liminar determinando a suspensão da eficácia do art. 16 desta Lei, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. DOC 07/04/2015 p. 88 c. 2.
- Decreto nº 56.083/2015 - Reabre o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 56.539/2015 - Reabre o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, de que trata esta Lei.
- Decreto nº 56.718/2015 - Prorroga o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, previsto no Decreto nº 56.539, de 23 de outubro de 2015.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056179-95.2015.8.26.0000 - O Desembargador Relator Sérgio Rui, do Tribunal de Justiça, atendendo ao pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, concedeu medida liminar determinando a suspensão com efeitos ex nunc da vigência e eficácia do art. 16 desta Lei até o julgamento final da ADIn. DOC 06/02/2016 p. 92 c. 2.
- Alterações: Lei 16.272/2015 - Estende o prazo a que se refere o "caput" e o § 1º do art. 1º desta Lei.

[Back]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 16.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 384/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

- I - a infrações à legislação de trânsito;
- II - a obrigações de natureza contratual;
- III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 4º O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no "caput" do art. 1º desta lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

Bruno Lucchetti

RF 11.455

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 9º O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3º de seu art. 9º;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPI 2014 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

CAPÍTULO II

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir autoridade certificadora digital, para fins de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 13. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

....." (NR)

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 15. O § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a alteração da Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder isenção integral do pagamento da tarifa aos estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso no Ensino Superior.

....." (NR)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 13.207, de 9 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo poderão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

....." (NR)

Art. 17. O art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 18. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2009, com respeito aos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplica-se, em todos os casos, o regime disposto no inciso I, do "caput" do art. 15, da Lei nº 13.701, de 2003, até então em vigor.

Parágrafo único. Ficam excluídos os créditos tributários constituídos em desacordo com a interpretação dada no "caput".

Art. 19. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 1º a 11, a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/12/2014, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis
Pesquisa : 46893
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.
Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

- I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;
- II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;
- III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 49822
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

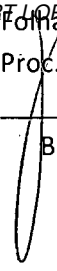
1/1

Título: DECRETO Nº 49.822 25/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

[[Back](#)]


Bruno Lucchetti
RF 11.455**DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008**

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA INTERSECRETARIAL ▼

Número: 1 Ano: 2011 Secretaria: SMT ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 1 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Publicação

2/12/2011, Folha 18

Ementa:

(SMT/SMS) ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSAO DE ISENCAO PAGAMENTO TARIFAS TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO AS PESSOAS COM DEFICIENCIA. REVOGA PORTARIAS QUE ESPECIFICA.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 1 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA INTERSECRETARIAL 1/11 - SMT

(SMT/SMS)

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E JANUARIO MONTONE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhes são atribuídas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e a tutela jurisdicional de interesses coletivos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que autorizam o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas no transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência física ou intelectual, sem, entretanto, definir parâmetros de aferição;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que para fins de isenção tarifária incumbe às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde a relacionarem as patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo, por intermédio de Portaria conjunta

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, § 4º da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza deverão dispor de fontes específicas de recursos;

CONSIDERANDO o Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual dos Transportes Metropolitanos - STM e suas empresas vinculadas COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; e a PREFEITURA DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT e sua empresa vinculada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans, com o objetivo de articular as políticas tarifárias das jurisdições do Município de São Paulo e Região Metropolitana de São Paulo;

CONSIDERANDO o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica com Cartão Inteligente com Circuito Integrado sem Contato, "BILHETE ÚNICO", entre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros sob a gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans e os Sistemas de Transporte Coletivo da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de fiscalizar a utilização desse benefício, bem como o disposto no artigo 29, da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que delega a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans a competência para a fiscalização, planejamento e gerenciamento da prestação dos serviços do Sistema de Transporte de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos e operacionais, definir responsabilidades bem como criar mecanismos visando coibir a ocorrência de fraudes e aferir de forma individual o real grau de comprometimento da mobilidade dos solicitantes à isenção tarifária;

CONSIDERANDO que a isenção tarifária, tem por objetivo oferecer melhores condições para a integração social das pessoas com deficiências ou com patologias que comprometam significativamente sua mobilidade, definidas no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, incentivando-as a evitar o isolamento e a se locomoverem em busca de atividades que possam enriquecer sua existência de forma a cooperar, o quanto possível, para que continuem a produzir e participar das atividades na sociedade;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de facilitar e desburocratizar os procedimentos referentes ao pleito ou renovação do benefício;

R E S O L V E M:

Art. 1º - Disciplinar e estabelecer procedimentos para a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência causada por lesão permanente ou temporária que comprometa significativamente sua mobilidade, que necessitem se locomover no município e/ou Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I. Acompanhante - pessoa previamente cadastrada e autorizada com a finalidade de dar assistência, auxiliar, conter e socorrer o beneficiário do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência";

II. Agentes autorizados para verificação da utilização correta do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência":

a. Funcionários da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, METRÔ, CPTM e

concessionárias partícipes do Convênio, cada qual em sua área de competência;

b. Motoristas, cobradores e fiscais das operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Público da Cidade de São Paulo.

III. Auditoria Médica ou Avaliação Médica - atuação do profissional médico auditor da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, habilitado para dirimir conflitos existentes entre o Relatório Médico e os Laudos de Exames, por meio de análise da documentação e exame clínico do solicitante, verificando se a Classificação Internacional de Doenças – CID 10, comprometimentos e limitações declaradas, configuram existência de deficiência e se enquadram nas Normas Reguladoras

vigentes e, agindo de maneira justa na concessão do benefício às Pessoas com Deficiência, com vistas a melhor controlar, fiscalizar e evitar concessões indevidas;

IV. Beneficiário: solicitante que por se enquadrar nos critérios diagnósticos de concessão estabelecidos nesta Portaria Intersecretarial obteve o benefício;

V. CID - Código ou Classificação Internacional de Doenças – CID 10 publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para efeito desta Portaria Intersecretarial serão relacionados, em anexo específico, os códigos que identificam as patologias que em razão dos comprometimentos e/ou limitações apresentadas, causem algum tipo de deficiência;

VI. Deficiência - são consideradas as deficiências: física, intelectual, visual, auditiva ou múltipla, congênita ou não, definidas como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica e/ou anatômica que gere incapacidade, total ou parcial, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento às suas necessidades de uma vida individual ou social normal, podendo ser permanente ou temporária. A deficiência se configura pelos comprometimentos e limitações causadas por determinadas patologias. A caracterização de deficiência, permanente ou temporária, baseada na existência dos comprometimentos e limitações, conforme constante do Anexo I desta Portaria Intersecretarial é quesito obrigatório para a concessão do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência";

VII. Deficiência Permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou após período de tempo que impeça a sua regressão ou recuperação, apesar de novos tratamentos instituídos. Para identificar a Deficiência Permanente é necessária a realização de Auditoria Médica da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans

VIII. Deficiência Temporária – que apresenta comprometimentos e/ou limitações que podem ser revertidos por meio de cirurgias ou tratamentos adjuvantes;

IX. Estabelecimento de Saúde - estabelecimento público, filantrópico ou privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), de livre escolha do interessado para efeito de emissão de Relatório Médico e/ou Relatório Funcional para solicitação do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência";

RF 11.455

X. Exame - laudos de exames específicos que demonstrem a existência da deficiência, conforme estabelecido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

XI. Informações complementares - Informações que complementam o Relatório Médico, as quais poderão ser solicitadas pela SPTrans, a qualquer momento, a fim de colaborar com a análise para fins de concessão ou auditoria do benefício. Essas informações poderão ser relatórios mais detalhados, exames específicos, resumo de alta hospitalar, entre outros.

XII. Informativo - impresso destinado a orientar os solicitantes do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência";

XIII. Manual de Procedimentos - coletânea de informações e orientações padronizando os procedimentos referentes às rotinas estabelecidas nesta Portaria Intersecretarial, a ser distribuído aos profissionais da área da saúde, funcionários dos Postos de Atendimento e demais áreas envolvidas da SPTrans;

XIV. Patologia - distúrbio das funções de um órgão, da psique ou do organismo como um todo que está associado a sintomas específicos, podendo ser causada por fatores externos, como outros organismos - infecções ou traumas - ou por disfunções ou más funções internas, bem como as doenças auto-imunes. Apenas a existência da patologia (doença) não garante o direito à concessão do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência"; é necessário a caracterização de deficiência, permanente ou temporária, conforme requisitos constantes do Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

XV. Perícia Médica - atribuição exclusiva de médico de entidade conveniada com a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans, desde que investido em função que assegure a competência legal e administrativa do ato profissional, objetivando definir de forma independente a existência de deficiência, grau, natureza e sua causa, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, visando garantir o amparo legítimo ao solicitante que se enquadre nas normas estabelecidas para concessão do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência".

XVI. Pessoa com Deficiência - será considerada aquela pessoa com diagnóstico e comprometimentos e/ou limitações compatíveis com a definição de deficiência, a qual deve apresentar Relatório Médico com o código CID 10, laudos de exames ou Relatório

Funcional conforme critérios de concessão estabelecidos no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

XVII. Relatório Funcional - relatório emitido por psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo ou terapeuta ocupacional, nos casos específicos relacionados no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, com detalhamento dos comprometimentos, visando substituir os exames necessários para comprovação da deficiência na primeira solicitação do benefício. Para renovação este relatório deverá obrigatoriamente ser substituído pelo exame referente àquela deficiência. Este relatório não isenta a apresentação do Relatório Médico, Anexo II desta Portaria Intersecretarial.

XVIII. Relatório Médico - formulário específico conforme Anexo II desta Portaria Intersecretarial, a ser disponibilizado pela SPTrans nos Postos de Atendimento e no site www.sptrans.com.br, no qual o médico dos Estabelecimentos de Saúde deverá descrever, baseado em dados da consulta, exames (médicos, clínicos ou laboratoriais) e/ou prontuário, o diagnóstico acompanhado do código da Classificação Internacional de Doenças - CID 10, comprometimentos e/ou limitações, sua evolução e eventual prognóstico. Este relatório deverá ser obrigatoriamente entregue na 1ª solicitação do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência" e em todas as solicitações de Renovação.

XIX. Renovação - solicitação de prorrogação do benefício, mediante atendimento a todos os requisitos previstos nesta Portaria Intersecretarial;

XX. Revalidação - ato de conferir, anualmente no mês de aniversário, nova validade ao "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência" mediante a presença do titular do benefício devidamente identificado.

XXI. Solicitante: Pessoa com Deficiência que requer isenção do pagamento de tarifas de transporte público coletivo municipal e que se sujeita ao atendimento dos requisitos e critérios estabelecidos nesta Portaria Intersecretarial;

Art. 3º - O "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência" poderá ser solicitado mediante apresentação nos postos de Atendimento a Passageiros Especiais da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, do METRÔ ou da CPTM, dos documentos abaixo relacionados: f. 50

I. Relatório Médico específico devidamente preenchido contendo os dados do solicitante e as informações médicas fornecidas pelo Estabelecimento de Saúde localizado no Município de São Paulo e Região Metropolitana de São Paulo, nesta última quando o interessado residir na referida região;

II. Original e cópia simples de:

- a. Documento de Identificação com foto (verificar relação de documentos no § 2º deste artigo);
- b. Comprovante de endereço recente (seis meses) com Código de Endereçamento Postal – CEP;
- c. Laudo de exames médicos, quando estabelecido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;
- d. Relatório funcional, apenas nos casos estabelecidos no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

§ 1º - Os solicitantes deverão apresentar todos os documentos relacionados neste artigo na primeira vez que realizarem a solicitação e nas renovações, sendo que nas revalidações deverão apresentar apenas documento de identificação original e comprovante de endereço (quando houver alteração do endereço cadastrado).

§ 2º - Serão considerados Documentos de identificação:

- a. Cédula de Identidade expedida pelos estados brasileiros;
- b. Carteira Nacional Habilitação (CNH);
- c. Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE);
- d. Certidão de Nascimento, se menor sem RG;
- e. Passaporte Brasileiro;
- f. Cédula Funcional emitida pelo Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar, Polícia Civil ou Corpo de Bombeiros;
- g. Carteira dos Conselhos Regionais (OAB, CRP, CRA etc.) desde que válida, em razão de lei federal, com documento de identidade;

§ 3º - Nos casos de Curatela, Tutela e Guarda, o responsável legal deverá apresentar original e cópia simples, junto aos documentos descritos no Inciso II deste Artigo 3º, da documentação que comprove a situação descrita, com prazo de validade expedido pelo juiz. Para as situações em que o menor se encontra em Abrigo, o responsável deverá apresentar também o respectivo estatuto.

Art. 4º - A SPTrans, de comum acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizará impresso específico para o Relatório Médico, o qual deverá ser original e constar, de forma legível, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Dados de identificação do solicitante e filiação, nos casos de nomes muito extensos não deverão ser abreviados o primeiro e o último nome;
- II. Dados de identificação do Estabelecimento de Saúde, com endereço e número de telefone do local do efetivo atendimento, devendo constar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);
- III. Dados do médico responsável pela emissão do Relatório Médico, nome, CRM, especialidade e título;
- IV. Classificação segundo a CID 10 e respectivo(s) diagnóstico(s) existente(s), assinalando as limitações funcionais e limitações para as atividades, conforme previsto no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;
- V. Descrição obrigatória dos comprometimentos existentes que caracterizam a deficiência;

VI. Laudo(s) de exame(s) compatível(is) com a deficiência apresentada, codificado pelo CID-10, constante do Anexo I desta Portaria Intersecretarial; e

VII. Assinatura e carimbo do médico emitente, com o respectivo número de registro no CRM e assinatura do paciente, ambos de forma legível.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 1º - O Relatório Médico, expedido pelo Estabelecimento de Saúde, terá validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º - Nos casos previstos no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, o Relatório Funcional deverá ser original, em papel timbrado do profissional ou estabelecimento de saúde contendo nome, CNPJ, telefone, endereço, estar datado, assinado e conter carimbo com nome e número do Conselho Profissional. Deverá estar preenchido de forma legível e conter descrição detalhada dos comprometimentos funcionais e limitações para as atividades que caracterizam a deficiência.

Art. 5º - Os Relatórios Médicos e as cópias dos demais documentos apresentados serão retidos nos postos de atendimento e ficarão sob responsabilidade da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, que deverá mantê-los em arquivo.

Art. 6º - A autenticidade dos Relatórios Médicos e dos documentos apresentados pelos solicitantes, bem como os comprometimentos e limitações decorrentes de patologias poderão ser verificados a qualquer tempo, por iniciativa da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans. Excepcionalmente poderão ser verificados até mesmo casos em que o benefício já tenha sido concedido.

§ 1º - É prerrogativa da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, com fundamento em denúncia ou suspeita de fraude, realizar diligências com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na emissão de Relatórios Médicos para efeitos de comprovação do enquadramento do solicitante nos critérios de concessão;

§ 2º - Os Relatórios Médicos que comprovadamente tenham sido emitidos de maneira fraudulenta ensejarão o imediato bloqueio do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, e o cancelamento do benefício, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis e, se for o caso, da denúncia formal ao Conselho Regional do profissional responsável pela emissão do documento em questão.

Art. 7º - Em qualquer fase do processo de concessão do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans poderá convocar para Auditoria Médica os casos em que houver conflitos de informações entre o Relatório Médico e o(s) laudo(s) de exame(s), com vistas a melhor controlar, fiscalizar e evitar concessões indevidas. Excepcionalmente poderão ser convocados casos em que o benefício já tenha sido concedido.

§ 1º - O solicitante deverá comparecer obrigatoriamente ao local indicado para realização de Auditoria Médica de posse de todos os exames médicos e demais documentos que atestem sua deficiência.

* § 2º - A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans fica autorizada a firmar convênio com entidades ou instituições especializadas para a realização de Auditoria Médica, com o objetivo de verificar as limitações exigidas para as respectivas CID constantes no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

§ 3º - Ao receber a convocação para Auditoria Médica, o solicitante ou beneficiário disporá de 60 (sessenta) dias, a partir da data de emissão do documento de convocação, para realizar o seu agendamento. A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans deverá viabilizar a auditoria médica dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do pedido de agendamento pelo solicitante ou beneficiário.

§ 4º - Aos convocados após a concessão do benefício e que não atenderem à convocação para a Auditoria Médica por 2 (duas) vezes consecutivas, acarretará no cancelamento imediato do benefício.

§ 5º - No caso de cancelamento, para que o benefício seja reavaliado, o interessado deverá fazer nova solicitação, conforme disposto no artigo 3º desta Portaria Intersecretarial.

§ 6º - Após a realização de Auditoria Médica, sendo indeferida a solicitação do benefício, não havendo apresentação de pedido de recurso, o interessado somente poderá efetuar nova solicitação pela mesma CID, mediante apresentação de novos laudos de exames médicos.

Art. 8º - Caso seja verificada a emissão de Relatório Médico de forma irregular, não condizente com as condições da pessoa com deficiência, causando dúvidas sobre sua autenticidade ou com indícios de fraude

a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, poderá consultar diretamente o Estabelecimento de Saúde emissor do respectivo Relatório Médico, para obter informações referentes à expedição e autenticidade das informações registradas neste documento. fls. 52

Parágrafo Único - Nos casos de fraudes ou falsificações de quaisquer documentos referentes ao processo de concessão do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans deverá enviar correspondência à Polícia Civil, unidade especializada, solicitando a instauração de inquérito policial.

Art. 9º - A emissão de segunda via do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” nos casos de perda, roubo ou furto somente ocorrerá mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, observando-se o prazo de validade e as sanções civis e/ou penais decorrentes de eventuais declarações falsas.

Parágrafo Único – Não será expedida 2ª via do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias que antecederem seu vencimento, devendo o beneficiário proceder à sua renovação ou revalidação, conforme disposto respectivamente nos artigos 3º e 10 desta Portaria Intersecretarial, anexando inclusive o Boletim de Ocorrência Policial conforme disposto no Caput deste Artigo.

Art. 10 – No caso de deficiência diagnosticada como Lesão Permanente (por meio de Auditoria Médica), o beneficiário deverá comparecer anualmente, no mês de seu aniversário, a um dos Postos de Atendimento da SPTrans para a revalidação do benefício e atualização dos dados cadastrais, devendo apresentar apenas original de documento de identificação e, no caso de alteração de endereço, deverá apresentar também original de comprovante de endereço.

§ 1º – Para os benefícios cuja validade do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” é de 4 (quatro) anos, também será exigida a revalidação anual conforme descrito no Caput deste artigo.

§ 2º - O beneficiário poderá solicitar a revalidação do BUE no período de 30 (trinta) dias que antecedem o vencimento do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”.

Art. 11 – As solicitações de renovação da concessão do benefício poderão ser efetuadas a partir de 60 (sessenta) dias que antecederem o vencimento, devendo ser apresentados os documentos citados no Artigo 3º desta Portaria Intersecretarial.

Art. 12 - A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento da documentação do requerente se posicionará seja pelo:

- I. Deferimento;
- II. Indeferimento;
- III. Pedido de informações complementares, e
- IV. Convocação para Auditoria Médica conforme disposto no Artigo 7º desta Portaria Intersecretarial.

Parágrafo Único - Após a análise de informações complementares e/ou a auditoria médica a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans terá o prazo de 20 (vinte) dias para resposta ao solicitante.

Art. 13 - A decisão que indeferir o pleito de concessão do benefício ou revogá-lo será instruída com as informações necessárias e pertinentes, cabendo ao solicitante do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da resposta da SPTrans, requerer a reforma da decisão por meio de:

- I. Reconsideração de Ato: solicitar ao Superintendente de Serviços Especiais da Diretoria de Serviços de Transporte da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, por meio de formulário específico conforme Anexo III, a reavaliação do pedido, juntando nova documentação, caso possua, podendo por iniciativa própria, solicitar Auditoria Médica;
- II. Recurso Administrativo: solicitar à Comissão de Recursos, por meio de formulário específico conforme Anexo IV, o recurso contra o indeferimento do benefício.

§ 1º - A solicitação da Reconsideração de Ato ou Recurso Administrativo deverá ser protocolada, pelo interessado ou seu representante devidamente identificado, na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans

na Superintendência de Serviços Especiais, na Rua Santa Rita, 590, Pari, de segunda a sexta-feira, no horário das 09h as 13h.

§ 2º - O Superintendente de Serviços Especiais terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo da solicitação de reconsideração para proferir decisão. O resultado da decisão será divulgado por meio de correspondência, encaminhada ao solicitante e/ou disponibilizada para consulta na Central de Atendimento.

§ 3º - A Comissão de Recursos será composta de 03 (três) membros: 02 (dois) membros da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, sendo 01 (um) médico auditor, 01 (um) funcionário da Superintendência de Serviços Especiais e 01 (um) membro convidado de instituição especializada na área ou representante das pessoas com deficiência. A comissão possui completa autonomia de convicção e de decisão.

§ 4º - A referida comissão se reunirá 01 (uma) vez por semana, na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans – Rua Santa Rita 500 – Pari – Capital ou em local por esta determinada. A Comissão terá o prazo de 07 (sete) dias úteis contados da data do protocolo do Recurso Administrativo para proferir decisão.

§ 5º - A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans receberá e protocolará as solicitações e agendará, nos casos que julgar necessários, o comparecimento do interessado junto à Comissão de Recursos, bem como a seu critério o encaminhará para Perícia Médica junto à entidade conveniada.

Art. 14 – Conforme definido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, a concessão da gratuidade poderá ser estendida a um acompanhante, devendo o beneficiário cadastrar junto a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, até 04 (quatro) nomes, mediante a apresentação de cópia do documento de identificação.

§ 1º - O nome completo e número de documento de identificação dos acompanhantes a que se refere o Caput desse artigo serão inscritos no verso do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, emitido em nome de seu titular, sendo que em cada viagem poderá estar acompanhado de apenas 01 (uma) das pessoas relacionadas.

§ 2º - Nas situações em que o titular do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” estiver desacompanhado de qualquer uma das pessoas identificadas como seu acompanhante, os agentes autorizados para verificação da utilização do benefício deverão emitir relatório informativo à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans com o número do referido bilhete para que seja analisado o padrão de utilização pelo usuário.

§ 3º - Além das hipóteses previstas no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, fica também assegurado acompanhante ao beneficiário que seja criança, assim entendida como a pessoa com idade até 12 (doze) anos completos. Ultrapassada a idade limite, o beneficiário deverá requerer a troca do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” por outro de igual validade, porém sem extensão do benefício de gratuidade ao acompanhante.

Art. 15 - O acompanhante somente poderá utilizar o “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” na presença do titular.

§ 1º - Os pais ou responsável legal, devidamente identificados, dos usuários matriculados e com frequência regular em Unidades de Ensino localizadas no Município de São Paulo e cadastradas junto à SPTrans, poderão utilizar-se do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” sem a presença do titular, em horários previamente estabelecidos, de acordo com o respectivo período de frequência escolar, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Para que os pais ou o responsável legal tenham direito ao “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” de uso sem a presença do titular, deverão ser apresentados os seguintes documentos no Posto de Atendimento central da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans:

- I. Identificação da Unidade de Ensino;
- II. Declaração da Unidade de Ensino, constando: código da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, dados do aluno, respectivo horário de aula e duração do curso;
- III. Declaração de frequência escolar expedida pela unidade de ensino, a ser apresentada quando da solicitação inicial do benefício e a cada 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Documento de identificação (conforme disposto no §2º do artigo 3º desta Portaria Intersecretarial) e comprovante de endereço, original e cópia, do acompanhante. fls. 54

§ 3º - O interessado poderá abrir mão do direito ao acompanhante, para tanto registrará sua opção em Termo de Responsabilidade, devendo juntar documento de anuência emitido pelo seu médico.

Art. 16 - A gratuidade no transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título, sendo o uso indevido submetido às sanções do Anexo V.

Art. 17 - As empresas operadoras do Sistema Público de Transporte coletivo do Município de São Paulo deverão aceitar o "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência", expedido pela SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans em favor da pessoa com deficiência, e de seu acompanhante.

Parágrafo Único – Caberá também aos concessionários e permissionários do sistema, fiscalizar a utilização do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência" durante sua utilização em seus veículos.

Art. 18 - O embarque da pessoa com deficiência deverá permitir acessibilidade aos assentos a ela destinados, sendo facultativa a passagem dos beneficiários pela catraca.

Art. 19 - Para fazer uso da gratuidade prevista nesta Portaria Intersecretarial, o beneficiário deverá portar, obrigatoriamente, o "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência", exibindo-o sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, METRO, CPTM e concessionárias partícipes do Convênio.

Art. 20 – Desde a implantação da integração da categoria "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência" entre SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, a base de dados cadastrais é única e de uso comum entre as empresas, centralizando as informações, procedimentos administrativos e operacionais visando atender os termos do Convênio de Integração Operacional e Tarifária mencionado no preâmbulo desta Portaria Intersecretarial.

§ 1º – Em casos de disposições legais, procedimentos administrativos e operacionais próprios da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, o "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência" será emitido exclusivamente para acesso no Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, conforme previsto no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

§ 2º – O sigilo das informações individuais será garantido em conformidade com a legislação em vigor, respeitando Termos de Confidencialidade já pactuados, podendo ser disponibilizadas as informações gerais e de caráter estatístico, preservando-se a identidade.

Art. 21 - Caberá à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans implementar mecanismos de controle e acompanhamento da utilização do benefício de isenção tarifária de que trata esta Portaria Intersecretarial, identificando eventuais utilizações indevidas e/ou abusivas, visando evitar prejuízos ao erário público.

§ 1º – A constatação de uso indevido e/ou utilização abusiva sujeitará o titular ao bloqueio de seu "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência", à convocação para esclarecimento, advertência por escrito, e eventualmente, à suspensão do benefício, conforme previsto no Anexo V desta Portaria Intersecretarial.

§ 2º – Entende-se por utilização indevida aquela realizada por qualquer pessoa que não o titular do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência" cuja posse tenha ocorrido por cessão, empréstimo, venda, ou qualquer outra forma de permissão de uso do mencionado bilhete por terceiros.

§ 3º – Entende-se por utilização abusiva aquela realizada pelo beneficiário, de forma indiscriminada e excessiva, desvirtuando a finalidade a que se destina a concessão da gratuidade.

Art. 22 – O prazo de validade da concessão do benefício é variável de acordo com o disposto no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

Art. 23 - Caberá à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM implantar medidas de fiscalização do uso do benefício nos seus meios de transporte.

Art. 24 - É facultado à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; impedir o acesso do beneficiário sem acompanhante

quando identificada situação que possa implicar risco à sua integridade física.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria Municipal da Saúde deverão elaborar, no âmbito das respectivas competências, os procedimentos necessários à efetivação das medidas previstas na presente Portaria Intersecretarial, distribuindo Manual de Procedimentos contendo as orientações para o preenchimento dos respectivos impressos, além de providenciarem o específico treinamento para

os profissionais das respectivas pastas, visando melhor execução das atividades ligadas à concessão do benefício, proporcionando um atendimento mais célere e eficiente ao solicitante.

Art. 26 - Esta Portaria Intersecretarial entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias Intersecretariais nºs 003/06- SMT/SMS (05/10/06), 003/07 SMT/SMS (08/05/07), 004/08 - SMT/SMS (03/10/08), – 001/10- SMT/SMS (12/01/10) e Portaria nº 042/09 - SMT.GAB. (08/07/09).

Arquivo nº 01/43

Arquivo nº 02/43

Arquivo nº 03/43

Arquivo nº 04/43

Arquivo nº 05/43

Arquivo nº 06/43

Arquivo nº 07/43

Arquivo nº 08/43

Arquivo nº 09/43

Arquivo nº 10/43

Arquivo nº 11/43

Arquivo nº 12/43

Arquivo nº 13/43

Arquivo nº 14/43

Arquivo nº 15/43

Arquivo nº 16/43

Arquivo nº 17/43

Arquivo nº 18/43

Arquivo nº 19/43

Arquivo nº 20/43

Arquivo nº 21/43

Arquivo nº 22/43

Arquivo nº 23/43

Arquivo nº 24/43

Arquivo nº 25/43

Arquivo nº 26/43

Arquivo nº 27/43

Arquivo nº 28/43

Arquivo nº 29/43

Arquivo nº 30/43

Arquivo nº 31/43

Arquivo nº 32/43

Arquivo nº 33/43

Arquivo nº 34/43

Arquivo nº 35/43

Arquivo nº 36/43

Arquivo nº 37/43

Arquivo nº 38/43

Arquivo nº 39/43

Arquivo nº 40/43

Arquivo nº 41/43

Arquivo nº 42/43

Arquivo nº 43/43

Voltar

Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00109/2017 do Vereador Zé Turin (PHS)

"Isenta do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal de ônibus e metrô os escoteiros e bandeirantes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de tarifa em transporte coletivo na modalidade ônibus e metrô integrante do sistema municipal de transporte coletivo, os escoteiros e bandeirantes, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/02/2017, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00124/2017 da Vereadora Sâmia Bomfim (PSOL)

"Dispõe sobre a isenção temporária de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às mulheres vítimas de violência, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Mulheres que tenham sido vítimas de violência, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam temporariamente dispensadas do pagamento de tarifa.

Art. 2º - Fará jus ao benefício instituído por esta lei a mulher vítima de violência a quem seja concedida medida protetiva conforme disposto no Art. 18 da Lei Federal 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, bem como aquela que esteja em processo de acompanhamento em espaços especializados de atendimento à mulher, previstos pela mesma lei federal.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) o cadastramento da mulher vítima de violência que necessite da gratuidade no sistema de transporte instituída por esta lei.

Art. 4º - O prazo do benefício instituído por esta Lei terá duração mínima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo em conformidade com a duração das medidas protetivas e de acompanhamento indicadas no art. 2º desta lei.

Art. 5º - A gratuidade será concedida em todos os dias e horários da semana, sem limitação diária de viagens.

Art. 6º - A consolidação do benefício da gratuidade no sistema de transporte disposto por esta Lei se dará por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) do Município de São Paulo, ou por órgão competente por ela delegado, tendo como base o cadastro prévio determinado pelos artigos anteriores desta lei.

Art. 7º - As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2017, p. 62

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00061/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB) e da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Dispõe sobre a gratuidade de tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana terão gratuidade da tarifa intermunicipal de ônibus mediante a simples apresentação de carteira funcional, não havendo a necessidade de estar fardado ou uniformizado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Requerimento RDS 13-0677/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 06/03/2013, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00061/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a gratuidade de tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana terão gratuidade da tarifa intermunicipal de ônibus mediante a simples apresentação de carteira funcional, não havendo a necessidade de estar fardado ou uniformizado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00490/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. VALDECIR CABRABOM (PTB)

"Dispõe sobre a gratuidade de tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Científica e da Secretaria de Administração Penitenciária, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os integrantes da Polícia Científica e da Secretaria de Administração Penitenciária terão gratuidade da tarifa intermunicipal de ônibus mediante a simples apresentação de carteira funcional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 119

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/3/17 às 16h
RF 11120

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Edin Sales
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/04/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/17 AO 14 HS
POR Karel
SAÍDA 24/04/17 ÀS 15 H ASS: Karel

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Cláudio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/04/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/05/17 AS 19 h
POR Carli
SAÍDA: 12/05/17 ÀS: 13 h ASS: Karel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/06/17 AO 17 HS
POR Karel
SAÍDA 19/06/17 ÀS 19 H ASS: Karel

Segue anexo 5, neste data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 47 e 48. Em 21/09/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0132-17

Folha nº 47 do Pro.
nº 132 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

fls. 62

PARECER Nº 1298/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0132/2017.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que institui o passe livre para os Policiais Civis e Militares e para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo e dá outras providências.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, no caso em tela de serviço público de transporte coletivo, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Cumprе destacar, ainda, que o próprio art. 175, inciso XI, de nossa Lei Orgânica determina que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

REL 132/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0132-17

Folha nº 48 do Proc.
nº 132 de 20 17
Márcia Yoshimi Yamaguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

fls. 63

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica.

Pelo exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/9/17

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

(com restrição)

MÁRIO COVAS NETO

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 09 / 17

Pág. 77 Col. 1-2

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 22 / 09 / 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 17

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22-09-2017 às 18:40

Marcia RF 1100823

RF. 100.823 - SGP-12

Ana Lúcia de O. Sousa

Ao Vereador / A Vereadora

FERNANDO HOLI PAZ

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública:

Em 25 / 10 / 17

Américo
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RII

Segue M juntado 1 nesta data documentos,
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s):
nº 49680 Em 09 / 11 / 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa Marcia
RF. 100.823 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 132/2017

Ana Lúcia da Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 132/2017

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Reis, que institui "passe livre" (isenção de tarifa) no transporte coletivo urbano do Município para policiais civis, policiais militares e integrantes da Guarda Civil Metropolitana, fardados ou não (mediante apresentação da carteira funcional).

O sistema de transporte coletivo é deficitário, sendo mantido por meio de pesados subsídios públicos. Isto, em tese, recomendaria parecer contrário, pois a expansão das gratuidades pode pôr em risco toda a estrutura financeira do sistema.

Note-se, porém, que tais servidores já têm gratuidade garantida por decreto (Decreto Municipal 22.296/86), o que significa que não haverá aumento de despesas por conta aprovação do presente projeto de lei.

Deste modo, e pelo fato de a gratuidade de tais servidores já ser, na prática, contabilizada nos gastos do sistema de transporte, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/17.

TONINHO PAIVA
GILSON BARRETO
ANTÔNIO DONATO
FERNANDO HOLIDAY
ANDRÉ SANTOS
ALFREDINHO

Relatório 1648/17

PATRÍCIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 11 / 2017

Pág. 92 Col. 49

Conferido [Assinatura]

A Comissão de ECON

Em 10 / 11 / 2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [Assinatura]

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 16/11/2017
Por [Assinatura] Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em [Assinatura]

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado Δ, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado Δ sob folha(s)
nº 50.962. Em 14 / 12 / 17

Hugo Zanoni Harbs RF 11.391
Técnico Administrativo SGP 12
[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Proc.
Nº 01.132 de 2017
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391/SEP. 12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tramita nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 132/17, de autoria do nobre Vereador Reis, que institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da guarda civil metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

A gratuidade prevista na propositura já é realidade no Município de São Paulo por força do Decreto nº 21.433, de 10 de outubro de 1985 e do Decreto nº 22.296, de 11 de junho de 1986, os quais, porém, exigem que os policiais e guardas civis metropolitanos estejam fardados ou uniformizados para fazerem jus ao benefício.

Referida exigência coloca em risco a incolumidade física desses profissionais, razão pela qual a propositura do nobre Vereador Reis extingue a necessidade de utilização de farda ou uniforme para fazer jus à gratuidade.

Considerando essa realidade, na 26ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada no dia 20 de setembro de 2017, foi discutido e aprovado por unanimidade o envio de ofício ao Poder Executivo sugerindo a atualização de referidos decretos a fim de que a gratuidade no transporte público municipal para os policiais e guardas civis metropolitanos seja garantida com a distribuição do bilhete único, suprimindo-se a atual exigência da utilização de farda ou uniforme para a fruição do benefício.

Assim, tendo em vista a atribuição regimental desta Comissão para “acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação” (art. 47, inciso I, alínea “e” combinado com o art. 46, inciso XI, do Regimento Interno), bem como a atribuição do Presidente da Câmara Municipal, quanto às atividades e relações externas desta Casa, “manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades” (art. 17, inciso VI, alínea “a”, do Regimento Interno), solicito à Vossa Excelência o envio de ofício ao Poder Executivo rogando a modificação dos Decretos nº 21.433/85 e nº 22.296/86 a fim de que seja abolida a exigência do uso de farda ou uniforme para que os policiais e guardas civis metropolitanos façam jus à gratuidade no transporte público municipal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/9/2017

MARIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Folha nº 51 do Proc.
Nº 01.132 de 2017
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

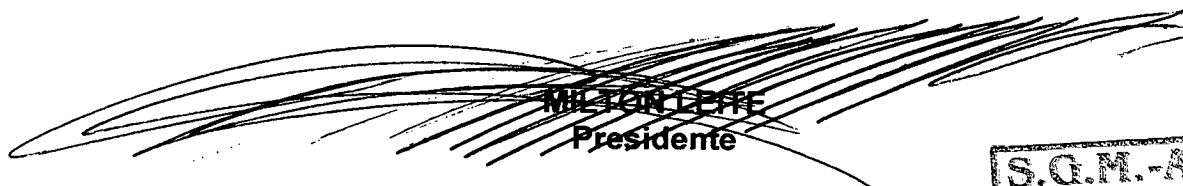
Ofício SGP-12 nº 633/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em Reunião Ordinária realizada em 20 de setembro de 2017, encaminho a Vossa Excelência solicitação de modificação do Decreto nº 21.433, de 10 de outubro de 1985 e Decreto nº 22.296, de 11 de junho de 1986, conforme requerimento anexo, a fim de que seja abolida a exigência do uso de farda ou uniforme para que os policiais e guardas civis metropolitanos façam jus à gratuidade no transporte público municipal.

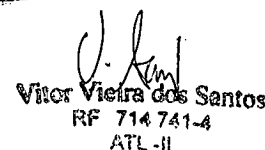
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LIPPI
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350




Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 519/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 633/2017

DOCREC

817/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em relação à solicitação do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Vereador Mario Covas Neto, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, bem como pela SPTrans a respeito do PL nº 132/17, de autoria do Vereador Reis, que visa instituir o passe livre aos Policiais Cíveis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CGSM/MAC/drs

Resp 132-17

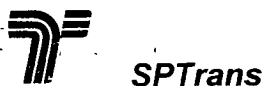
CMSP - SGP-22 - 28/11/2017 - 15:58 - 107313 - 1/1

A Comissão de:
CCJ
29, 11, 17


RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 29/11/17 às 16:00
 RF


 Caio Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.267

RECEBIDO
 Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer
 e Gastronomia.
 Em 29/11/2017 às 17:00
 Hugo Zanoni Haros
 Téc. Administrativo
 RF. 11.261



CÓPIA

Hugo Zanoni Harbs
RE 11.381 SSP 12

Folha de Informação nº 02

fls. 71

Do PI 17/1644

em 16/10/2017

(a)

Tá. 11. 381 SSP 12
3 10-1

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa – Assessora Especial – Sra. June Alberici de Melo

ASSUNTO: Memorando nº 397/2017-ATL III – Solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 132/17, de autoria do Vereador Reis, que "Institui o passe livre aos Policiais Cíveis e Militares e aos Integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências".

DJ/SJU

Reportando-nos ao assunto em referência esclarecemos que os Policiais Militares e os integrantes da Guarda Civil Metropolitana possuem direito legal à gratuidade, estando ou não em serviço, desde que estejam devidamente fardados ou uniformizados. (Lei nº 9.939 de 16/07/85, Decreto nº 21.433, de 10.10.85 e Decreto nº 22.296, de 11.06.86)

O motivo da concessão reside no fato de que a presença desses profissionais fardados tende a evitar a ocorrência de ações criminosas no interior dos veículos.

Vale ressaltar que a gratuidade concedida legalmente aos Policiais Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana não coloca restrição quanto à necessidade de residirem e trabalharem no município de São Paulo. Diante disso, adoção da proposta poderia ferir o princípio da isonomia, uma vez que somente os profissionais dessas categorias que residem e trabalham dentro dos limites do município seriam contemplados com a isenção tarifária.

No que se refere ao pedido de concessão de gratuidade aos integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo informamos que esse assunto já havia sido analisado, mas na ocasião a iniciativa não logrou êxito porque esses policiais não utilizavam farda ou uniforme em suas rotinas diárias, situação que se mantém inalterada, e fato que contraria o objetivo da gratuidade conforme mencionado no segundo parágrafo.

Quanto à sugestão de uso da Carteira Funcional ou do Bilhete Eletrônico de Passe Livre para obter a isenção do pagamento da passagem, sem a necessidade de estarem fardados ou uniformizados, estando ou não em serviço, esclarecemos que esse procedimento poderia abrir inúmeras oportunidades para fraudes como, por exemplo, a falsificação da Carteira Funcional, o uso indevido do Bilhete Eletrônico por terceiros ou para a comercialização ilegal de passagens, entre outros, o que poderia causar prejuízos ao Sistema, e denegrir a imagem das corporações em decorrência do uso indevido dos documentos de seus profissionais para obter benefícios indevidos.

Isso poderia ocorrer porque na proposta constam três opções que favoreceriam a isenção tarifária, ou seja, para obter a isenção o profissional poderia escolher entre estar fardado ou uniformizado, ou apresentar a Carteira Funcional, ou apresentar o Bilhete Eletrônico de Passe Livre. Qualquer escolha possibilitaria a isenção, deixando as demais livres, e no caso da Carteira Funcional e do Bilhete Eletrônico de Passe Livre, com inúmeras possibilidades de uso para práticas fraudulentas.

Por fim, é importante ressaltar que o Projeto de Lei em comento não indica as fontes de recursos para a concessão da isenção tarifária. Nesse contexto, a lei nº 13.241, de 12.12.02, estabelece, em seu artigo 27, que: "As despesas com reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Face ao exposto, após a análise do conteúdo apresentado, no que se refere aos aspectos técnicos sugerimos o veto da proposta.

Atenciosamente.

José Aécio de Sousa

Superintendente de Atendimento e Comercialização

De acordo:

Sérgio Krichanã Rodrigues

Diretor de Administração e Infraestrutura

SPTTrans

SAO PAULO TRANSPORTE S/A
Superintendência Jurídica
Recebido em 19/10/17
11/11/17



SPTans

 Hugo Zanoni Martins
 RF. 11.397 SGP. 12

Folha de informação nº 08

 Do PI nº 2017/1644
 TID 16.999.437

em 20/10/2017

CÓPIA

 André Luiz Halley S. Rodrigues
 (a).....Promotário 123.893-0
 SPTans

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa – Assessora Especial – Sra. June Alberici de Melo.

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 132/17, de autoria do Vereador Reis, que “Institui o passe livre aos policiais Cíveis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências”.

PRAZO DP/GAB 23/10/2017

DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

Trata o presente do Memorando nº 397/2017, subscrito pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, a qual solicita da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT análise e manifestação fundamentada acerca do Projeto de Lei nº 132/2017, elaborado pelo Poder Legislativo. Referida correspondência protocolar foi encartada à fl. vestibular do Processo Interno nº 2017/1644, em seu original, apondo o prazo de 27 de outubro do corrente.

Seguiram-se encartadas as cópias do PL em comento (fl. 02) e da respectiva justificativa (fl. 03). Tramitada à São Paulo Transporte S.A. – SPTans, com prazo de 23 deste mês, pela Chefia de Gabinete de SMT (fl. 04), pronunciou-se em fl. 06 a Superintendência de Atendimento e Comercialização – DG/SAC com o aval da Diretoria de Administração e Infraestrutura – DA, a qual responde pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG por força do Comunicado da Presidência nº 047/17, tendo aquela área técnica sugerido o **veto da proposta**.

Tendo esta Superintendência Jurídica – DP/SJU recebido os autos do presente expediente com prazo inferior a 03 (três) dias úteis para pronunciamento jurídico do feito, está ela eximida de exarar manifestação nos termos do item 3.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04. No entanto, a título de colaboração, é-se do entendimento de serem cabíveis as seguintes considerações jurídicas.

A manifestação de DG/SAC cumpre com as informações solicitadas por SMT/GAB, nos termos da Norma e Procedimentos AD.SM.04, e da sua leitura depreende-se inexistir interesse público para a aprovação da propositura ora em exame, o que suscetível futuramente à aplicação do art. 42, 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 42. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e

CÓPIA



SPTrans

André Luiz Nalley S. Rodrigues
Promotor 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 09

comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Ademais, como destacado em outras oportunidades, nos termos de dispositivos específicos da LOM e interpretados sistematicamente, a proposta do PL nº 132/2017 padece de vício de iniciativa:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Verifica-se que, em que pese o procedimento legislativo municipal ter o interesse local como um dos seus vértices, há matérias reservadas exclusivamente à atuação do Poder Executivo, sendo legalmente consignada a competência exclusiva do Prefeito, e portanto do Poder Executivo, em regulamentar matéria administrativa relacionada ao serviço de transporte coletivo público, com fulcro na Lei Orgânica do Município.

Nesse ponto, oportuno destacar o que já houveramos pronunciado por ocasião do Projeto de Lei nº 063/2013 nos autos do PA 2014-0.270.388-7:

*Constata-se que a concessão de gratuidade a uma parcela da população paulistana, no caso os policiais civis do DECAP, conforme destacado no parecer técnico [da Superintendência da Receita e Remuneração], concorreria para o aumento dos custos do [Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros] STCUP e consequentemente **exerceria pressão no valor da tarifa, afetando todos os demais usuários do sistema.** Da leitura extraída da legislação consultada, infere-se que o Prefeito é quem melhor administraria a conveniência e oportunidade para oferecer o benefício, ainda mais se considerarmos o impacto milionário nas contas públicas sob a forma de subsídios.*

Pela legislação em vigor, vê-se que não é permitido à Câmara Municipal intervir nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais. Atuando através das leis que elaborar ou atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito e à municipalidade normas gerais, sem chegar à prática administrativa. Pelo Projeto de Lei, há ingerência na competência do Executivo, uma vez que se legislaria sobre pormenores inclusive da rotina administrativa (apresentação apenas de carteira funcional, atribuição de competência de fiscalização a "órgão público"). A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.



SPTrans

André Luiz Malley S. Rodrigues
Promotor 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 10

CÓPIA

Ademais, insta dizer que à justificativa do PL nº 63/13 falta embasamento.

Em primeiro lugar, diz-se que são constantes as infrações penais cometidas no interior dos coletivos. De acordo com o livro "Bilhete Único – Mensal – Semanal – Diário" publicado pela Prefeitura em 2013, o número de assaltos e de evento violentos computados em 2003 nos ônibus dos STCUP, antes da implantação destes cartões inteligentes, orbitou na casa dos 11 mil. Em 2005, após 12 meses da implantação do Bilhete Único, este número caiu para 3.600. Não é difícil pressupor que em 2014 a ocorrência destes crimes reduziu-se ainda mais, até porque o dinheiro circulante nos coletivos da cidade compõe apenas 9% da arrecadação. Dito de outro modo, a bilhetagem eletrônica é responsável por 91% da arrecadação.

Em segundo lugar, a justificativa para a propositura apresenta como premissa de que a presença de policiais civis no interior dos ônibus fará com que os assaltos diminuam. É cediço que os Policiais Civis não usam farda ou uniforme. Além disso, não é da competência institucional da Polícia Civil o policiamento ostensivo.

A Constituição do Estado de São Paulo é hialina em seu art. 140, caput e § 2º, bem como em seu art. 141, caput:

Artigo 140 - À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 2º No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

Artigo 141 - À Polícia Militar, órgão permanente, incumbem, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Constata-se claramente que a Polícia Civil exerce função instrumental à jurisdição do Estado, defendendo a ordem jurídica e apurando determinadas infrações penais. E que, diferentemente, cabe à Polícia Militar **o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública**, isto é, do convívio social pacífico e harmônico, pautado pelo interesse público, pela estabilidade das instituições e pela observância dos direitos individuais e coletivos.¹

Cai por terra, portanto, a premissa do Legislativo de que a Polícia Civil do Estado de São Paulo tem por função a inibição de ocorrência de eventos criminosos de maneira preventiva. Não é, pois, competência da Polícia Civil, a defesa do patrimônio privado como quis imputar-lhe o Legislativo local.

¹ O regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 88.777/1983, conceituava **ordem pública** como sendo o conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis no interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

CÓPIA



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 11

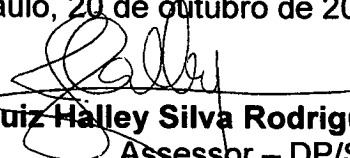
Some-se ainda o fato de que está pendente para votação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o Projeto de Lei nº 149/2005, o qual instituiria (ou instituirá) o vale-transporte para os policiais civis e militares.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Superintendência de Atendimento e Comercialização neste PI nº 2017/1644, bem como as manifestações técnicas e jurídica exaradas no Processo Administrativo alçures citado, além da legislação estadual e municipal² vigentes:

- conclui-se ter sido respondida a solicitação da Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT/GAB em fl. 04 nos termos da **Norma e Procedimentos AD.SM.04**; e
- conclui-se também que o Projeto de Lei nº 132/17 padece de **vício de iniciativa** e que tal propositura **contraria o interesse público** conforme retrodiscorrido, o que comportaria **aposição de veto total** por parte do Sr. Prefeito com fundamento no art. 42, § 1º, e no art. 69, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sem mais para o momento. Restituímos os autos deste expediente para análise e providências que entender serem cabíveis.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

² Ainda mais se considerarmos o quanto disposto na Lei Municipal nº 13.241/01, mencionada no parágrafo único do art. 172 da LOM. Diz o art. 5º, inciso VI, que compete ao Poder Público, aí entendido como Poder Concedente ou como **Prefeitura Municipal** de São Paulo, por meio da **Secretaria Municipal de Transportes** (entendimento dado pelo art. 5º, incisos I e V), fixar o valor pago pelo usuário referente à tarifa do serviço de transporte coletivo público de passageiros. Compete também à Prefeitura, isto é, ao Poder Executivo, a revisão das tarifas (art. 8º, inc. III, alínea "g"). O art. 27 da supracitada Lei é capaz de dirimir qualquer sobra de dúvidas quanto à vocação do Executivo para tal mister:

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros **serão fixadas**, e, quando necessário, revisadas e reajustadas **por ato do Poder Executivo**, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.



em 19/10/2017

(a)

Ilani Aparecida Ferreira
Prontuário 073.388-1
SPTtrans

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 132/17, de autoria do Vereador Reis, que “Institui o passe livre aos policiais Cíveis e Militares e aos Integrantes da Guarda Civil Metropolitana no Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências”.

PRAZO 23/10/2017

CÓPIA

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

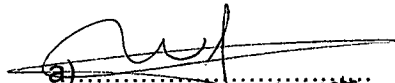
Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PI com Manifestação de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 08/11, a qual acompanho

Em, 20 de outubro de 2017.


Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Folha de Informação nº 13

Do TID 16.999.437 em 23/10/17
Registro SPTrans: PI 2017/1644


Fabiana Fuyumi Morimoto
Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Interessada: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa –
Assessora Especial – Sra. June Alberici de Melo

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Solicitação de análise e
manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 132/17, de
autoria do Vereador Reis, que “Institui o passe livre aos Policiais
Civis e Militares e aos Integrantes da Guarda Civil Metropolitana no
transporte coletivo municipal, e dá outras providências”.

SMT/GAB

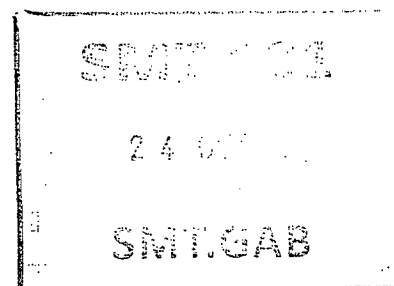
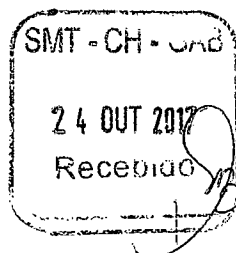
CÓPIA

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas
Superintendências de Atendimento e Comercialização – DG/SAC (fls. 06) e Jurídica
– DP/SJU (fls. 08/12).

Em 23 de outubro de 2017.



Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 15

Do TID nº 16999437,

em 30.10.2017 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Projeto de Lei nº 132/17 de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a instituição do passe livre aos Policiais Civis, Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

SMT.GAB
Sr. Secretário,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 132/17 de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a instituição do passe livre aos Policiais Civis, Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, no transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela SPTrans às fls. 06/13 por meio das manifestações técnicas e jurídicas às quais nos reportamos.

No tocante aos aspectos jurídicos e legais, é de se destacar de início o vício de iniciativa do Projeto de Lei, cujo objeto (assunto de interesse local – CF, art. 30, I e II) é de competência privativa do Prefeito, como também a competência para fixação das tarifas para os serviços de transporte público, nos termos dos arts. 42, § 1º, 69, IV e IX, 172, 173, I e IV, 175, IX e 178 da LOMSP, além do art. 175 da CF, parágrafo único, incisos I a IV, e dos art. 13 e 29, V, e da Lei Federal de Concessões nº 8.987/95.

Deve-se ressaltar ainda que, nos termos da LOM, é de competência EXCLUSIVA do Prefeito e, portanto, do Poder Executivo, regulamentar matéria administrativa relacionada ao serviço de transporte coletivo público, sendo que já houve manifestação nesse sentido no PA 2014-0.270.388-7, por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 063/2013.

É de se notar, ainda, que o PL em análise não indica as fontes de recursos para a concessão da isenção tarifária, conforme determina a Lei nº 13.241/02 em seu art. 27.

Quanto aos aspectos técnicos, vale destacar resumidamente, que conforme análise de fls. 06 e 08/11, os Policiais Militares e os integrantes da Guarda Civil Metropolitana já possuem direito legal à gratuidade, estando ou não em serviço, desde que estejam devidamente fardados ou uniformizados (Lei nº 9939/85, Decreto nº 21433/85 e Decreto nº 22296/86). O motivo da concessão de tal gratuidade reside no fato de que



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº.....16

Do TID nº 16999437,

em 30.10.2017 (a)un

a presença de policiais fardados no interior dos ônibus tem o caráter preventivo à ocorrência de ações criminosas dentro dos veículos. O mesmo não ocorre com relação aos Policiais Civis, já que tais profissionais não trabalham uniformizados e dentre suas funções institucionais, não há a inibição da ocorrência de eventos criminosos em caráter preventivo e nem o policiamento ostensivo, mas sim funções de apuração de determinadas infrações e de polícia judiciária (Constituição do Estado de SP, arts. 140 e 141).

Assim, concluímos que todas as razões levantadas pela SPTrans às fls. retro são elementos suficientes para fundamentar as razões de VETO ao Projeto de Lei nº 132/17.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total do Projeto de Lei nº 132/2017, tanto por inviabilidade orçamentária, como por vício de iniciativa da proposta.

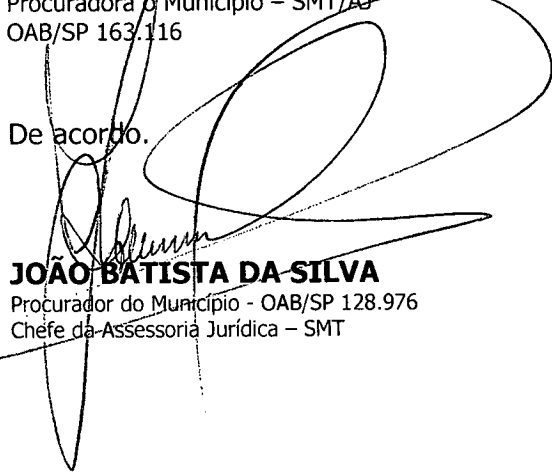
São Paulo, 30 de outubro de 2017

CÓPIA


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

De acordo.


JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - OAB/SP 128.976
Chefe da Assessoria Jurídica – SMT



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 17

em 30.10.2017 (a) um

Do TID nº 16999437,

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Projeto de Lei nº 132/17 de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a instituição do passe livre aos Policiais Cíveis, Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

SGM.CH.GAB
Sra. Chefe de Gabinete,
Tarcila Peres Santos

CÓPIA

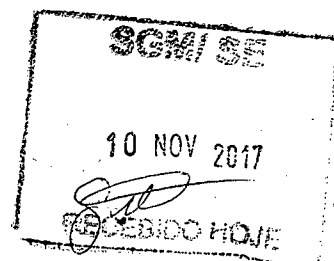
Diante das manifestações da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, diante da inviabilidade técnica, jurídica e orçamentária, bem como do vício de iniciativa do PL nº 132/17, manifesto-me pelo seu VETO total.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

SÉRGIO AVELLEDA
Secretário Municipal de Transportes



REVS
PL 132/17 VETO Passe livre aos PMs nos ônibus TID 16999437



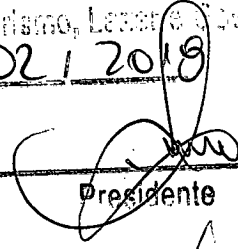
Redistribuído ao Vereador

Exmo. V. Santh Lopes

Para relatar.

Saia da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Petronomia

Em 27/02/2018


Presidente

Segue juntado , nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 03 Em 21/03/2018

Maria de Fátima Morreira

RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 de 82
Processo nº 01-132/17
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº 130/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 132/17

Visa o projeto de lei nº 132/17, de autoria do Vereador Reis, instituir a isenção de pagamento da tarifa ("passe livre") no transporte coletivo urbano do Município para os policiais civis, policiais militares e integrantes da Guarda Civil Metropolitana, fardados ou não (mediante a apresentação da carteira funcional).

A justificativa ponderou que a medida visa melhorar a segurança pública.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 21/03/2018

SENIVAL MOURA
PRESIDENTE

ADILSON GONÇALVES

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES
Relator

GEORGE HATO

REGINAL TRIPOLI

RICARDO TEIXEIRA

Relatório 132/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 22/03/2018

Pág. 82 Col. 4ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 22/03/2018

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22/03/18 às 17:00

RF

Mário Sérgio Horta

RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

ISAAC FELIX

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22/03/18

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias, no
termos do § 3º artigo 6º do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 6277, Em 20/11/18.

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12

Felipe Fairbanks



Folha nº 64 do Proc.
Nº 132 de 20 12
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Ofício de SGP 12 nº 623/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Senhoria pedido de informações efetuado no ofício SGP-12 nº 323/2018, sobre o **Projeto de Lei nº 132/2017**, de autoria do Vereador Reis, que "Institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LESTI
Presidente

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 3064
HORÁRIO: 17:35
ENTRADA: 10/12/18
SAÍDA: /
Assinatura de Salomé
Inspetora de Divisão
RF. 590.644-002

Casa Civil - ATL

11 DEZ 2018

RECEBIDO

Ao Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo-SP - 9ª - A
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Luciana Andréia dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL



Folha nº 65 do Proc.
 Nº 132 de 20 12
 Felipe Fairbanks
 RF. 11.443-SGP-12

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Ofício de SGP 12 nº 323/2018

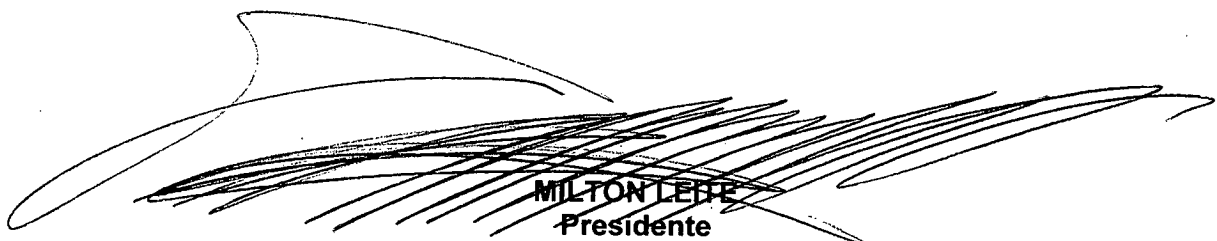
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 132/2017**, de autoria do Vereador Reis, que "Institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

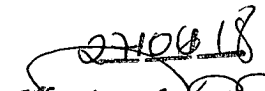
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,


MILTON LEITE
 Presidente

Ao Senhor
Bruno Covas
 Prefeito da Cidade de São Paulo
 CEP 01415-001 - São Paulo-SP - 9ª - ATL
 Tel.: 3113-8000
 E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

RECEBIDO
 SGM/ATL


Albertina Florentino de Souza
 RF: 793.092.5
 SGM/ATL

INSPECTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº <u>2624</u>
HORÁRIO: <u>14h40m</u>
ENTRADA: <u>26/06/18</u>
SAÍDA: <u>Alberto Silva Santos</u>
ASSINATURA: <u>Alberto Silva Santos</u>
ASSINATURA: <u>6495501</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 do Proc.
Nº 132 de 20 17
Felipe Fairbanks
RE 11.443-SGP-17

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 132/2017:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro caso a proposutura seja aprovada, considerando principalmente os aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros?

2º) Existem iniciativas semelhantes atualmente em análise pelo Executivo?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Isaac Felix, em 08/06/18
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em 19/6/18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 87

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 539/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 323/2018

DOCREC

938/2018

Folha nº 67 do Proc.
Nº 132 de 20 17

Felipe Fairbanks

RF. 11.443-SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes sobre o Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Vereador Reis, que institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

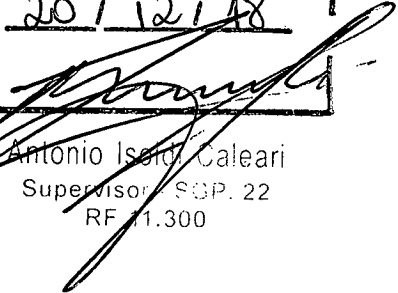
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MTCR/vvs
Resp 132-17

A Comissão de:
FIN
20/12/18


Antonio Isidro Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300



Folha de Informação nº 24

Do EE 2018/8490
(PA nº 2017-0.176.930-8)

em 16/07/2018

(a)

Folha nº 68 do Proc.

Nº 132 de 2012

Felipe Fairbanks
RE 11 442-SCD-12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Vereador Reis, que "Institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências".

PRAZO DP/GAB: URGENTE

CÓPIA

Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues – DP/SJU

Segue para análise e manifestação, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Em, 16 de julho de 2018.

Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Recebido em 16/07/18
André Luiz Halley S. Rodrigues
Protocolo 123.833-9
SPTrans

//smgs



SPTrans

Folha de informação nº 25

Folha nº 69 do Proc.

Nº 132 de 20 18

Do EE nº 2018/8490
(PA nº 2017-0.176.930-8)

em 16/07/2018

Felipe Fairbanks
RE 11 442-SGP-12 (a) André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Vereador Reis, que “Institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências”.

PRAZO DP/GAB 17/07/2018

DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

Em retorno do assunto, cumpre-nos alertar que os autos somente chegaram para análise da Superintendência Jurídica desta estatal no dia 16 de julho do corrente, de modo que esta área encontra-se eximida de se pronunciar em prazo menor do que 03 (três) dias úteis, conforme constante do **item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04**, visto que o prazo concedido pela Chefia de Gabinete desta São Paulo Transporte S.A. – SPTrans para retorno do expediente encerrava-se na data de hoje (fl. 22), bem como que o prazo apostado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT encerra-se em 17/07 conforme visto em fl. 21.

No entanto, a título de colaboração, tem-se que resta pendente a informação quanto ao quesito nº 1 formulado no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento (fl. 18), pelo que foi sugerido pela Gerência de Comercialização e Prevenção de Fraude – SAC/GCP à fl. 23 o encaminhamento à Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR para a competente manifestação.

Ademais, **reiteram-se os argumentos outrora exarados nesta Superintendência Jurídica**, os quais encontram-se perfilhados em fls. 08/11, corroborando com o pregresso parecer da lavra da Assessoria Jurídica daquela supramencionada Pasta, autuado às fls. 14/15, no sentido de que **seja cabível a oposição de veto total** ao Projeto de Lei nº 132/17.

Sem mais para o momento. Restituímos os autos deste expediente para análise, deliberação e providências que entender serem cabíveis.

CÓPIA

São Paulo, 16 de julho de 2018.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Prontuário nº 123.893-0
DP/SJU



Folha de Informação nº 26

fls. 91

Do EE 2018/8490
(PA nº 2017-0.176.930-8)

em 16/07/2018

(a)

Sônia Maria P. Silva
Procurador nº 121.972-3
FICMS

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Folha nº 70 do Proc.
Nº 132 de 20 11

Felipe Fairbanks

RE.11.443-SGD-12

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Vereador Reis, que "Institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências".

PRAZO DP/GAB: URGENTE

Sr. Albino Silva da Rocha
DP/GAB

CÓPIA

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PI com a Manifestação de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 25, a qual acompanho.

Em, 16 de julho de 2018.

Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

//smgs



Folha de Informação nº 92

Do PA 2017-0.176.930-8 em 12/07/2018
Registro SPTrans: EE 2018/8490

(a) _____
Elisabete Silva Souza
Prontuário 96.942-7
Folha nº 31 do Proc.
Nº 132 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Vereador Reis, que “Institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências”.

Prazo: 17/07/2018

URGENTE

DG/SRR

Encaminho o presente para análise e manifestação, retornando a este Gabinete para prosseguimento à SMT/GAB.

Em 16 de julho de 2018

CÓPIA

ALBINO SILVA DA ROCHA
Chefe de Gabinete
DP/GAB

/ellc

Fabiana Euzémi Morimbo
Ass. Sec. Administrativa
Folha 124.171-0 SPTrans

Do PA 2017 – 0.176.930-8
Registro SPTrans: EE 2018/8490

Em 16.07.2018

Folha nº 72 do Proc.

Nº 132 de 2018

Felipe Fairbanks

RF 11 443-SGP-1

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Vereador Reis, que "Institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências".

CÓPIA

À

DP/GAB

Em atenção ao solicitado à fl. 18 do presente, no que diz respeito ao quesito 1º - Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro caso o projeto de lei em pauta seja aprovado, temos a apresentar:

O potencial de perda de arrecadação tarifária, caso a lei seja aprovada nos moldes do Art. 2º, que cessa a exigência do uso de farda ou uniforme para o benefício da gratuidade é estimada em **R\$4,5 milhões/ano**, conforme premissas e demonstrativo de cálculo a seguir:

O benefício abrange os integrantes da polícia civil que não executam suas atividades com fardas ou com uniformes. As demais categorias de policiais militares e Guarda Civil Metropolitana já fazem jus ao benefício por utilizarem o fardamento.

1.	Efetivo de Policiais Civis no MSP	7.600
2.	Usuário do Transporte Público Coletivo (1. x 34%)	2.580
3.	Quantidade de Embarques/ano (2.x 2,5 embarques/dia x 25 dias úteis x 12 meses)	1.935.000
4.	Perda de Receita Tarifária (3. x R\$2,34)	R\$ 4.527.900

1. Quantidade estimada com base nos dados do estado de São Paulo, fonte <http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoes-governo/seguranca-publica/> com extrapolação para o Município de São Paulo;

2. A quantidade de policiais civis usuária do transporte público é percentualmente a mesma em relação à população do município (34% da população do MSP utiliza o Transporte Coletivo diariamente), e, deixarão de pagar a tarifa vigente.

3. A média de utilização do sistema é de 2,5 embarques/pessoa por dia, considera passagens pagantes e transferências entre ônibus sem acréscimo tarifário. 25 dias úteis proporcionais correspondem ao total de dias do mês considerando o equivalente aos sábados e domingos.

4. R\$2,34 é a receita tarifária equivalente do sistema (considera todos os tipos de passagens pagantes inclusive as transferências ônibus x ônibus)

Além do impacto acima, caso seja aplicado o uso do Bilhete Único do Policial com gratuidade (§ 1º do Art. 2º), haverá um impacto ainda maior em relação ao apresentado, no custo da remuneração dos operadores, de **R\$26 milhões/ano**, conforme segue:

Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros são remunerados com base no número de passageiros registrados nos validadores instalados nas



CÓPIA

Folha de Informação nº 29

Folha nº 73 do Proc.

Nº 132 de 20 18

Felipe Fairbanks

catracas, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias. Portanto a referida implantação gera aumento de custo da prestação dos serviços.

1.	Efetivo de Policiais Civis, Militares e GCM	36.300
2.	Usuário do Transporte Público Coletivo (1. x 34%)	12.340
3.	Quantidade de Embarques/ano (2.x 2,5 embarques/dia x 25 dias úteis x 12 meses)	9.255.000
4.	Despesa com remuneração dos serviços (3. x R\$2,81)	R\$ 26.006.550

1. Quantidade de Policiais Civis e Militares estimados com base nos dados do estado de São Paulo, fonte <http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoes-governo/seguranca-publica/> com extrapolação para o Município de São Paulo; Quantidade de agentes da Guarda Civil Metropolitana – GCM, fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1831957-promessa-de-doria-esbarra-rem-tamanho-da-guarda-municipal-de-sp.shtml>

2. A quantidade de policiais civis, militares e Guarda Civil Metropolitana, usuária do transporte público, é percentualmente a mesma em relação à população do município (34% da população do MSP utiliza o Transporte Coletivo diariamente), e, deixarão de pagar a tarifa vigente.

3. A média de utilização do sistema é de 2,5 embarques/pessoa por dia, considera passagens pagantes e transferências entre ônibus sem acréscimo tarifário. 25 dias úteis proporcionais correspondem ao total de dias do mês considerando o equivalente aos sábados e domingos.

4. R\$2,81 é a remuneração média por passageiro do sistema, que passarão a ser pagas às empresas operadoras dos serviços de transportes de passageiros, caso a passagem seja registrada com o Bilhete Único.

Quanto ao item 3º à fl. 18 do presente, destacamos as seguintes considerações:

- ✓ O impacto econômico-financeiro foi estimado em R\$30,6 milhões ano;
- ✓ Na presente solicitação não estão indicadas as fontes de recursos para a isenção tarifária proposta. De acordo a Lei 13.241 e com o Artigo 17 – § 2º do Decreto nº 58.200 – de 19 de abril de 2018 - “As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da publicação do edital, deverão dispor de fontes específicas de recursos para sua compensação”;
- ✓ Do ponto de vista orçamentário, não há recursos que possibilitem arcar com qualquer outra isenção tarifária, dada a atual quantidade de verba destinada às compensações tarifárias. O nível de comprometimento do Orçamento Municipal com as gratuidades existentes já é muito alto;
- ✓ Os usuários pagantes não têm como suportar, via aumento de tarifa, os custos de novas gratuidades.
- ✓ Conforme fl. 11 a Superintendência Jurídica da SPTrans e fl. 15 a SMT/AJ sugerem o veto total do PL132/17 e à fl. 16 a Secretária Municipal de Transportes manifestou-se pelo veto total.

Diante do exposto acima ratificamos as manifestações anteriores sugerindo o veto do projeto de lei 132/17.

M. Andrea Compri
Superintendência de Receita e Remuneração

Sandro Augusto Cuogni
Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração

Folha de Informação nº 30

Do PA 2017-0.176.930-8
Registro SPTrans: EE 2018/8490

em 18/07/2018

a) Fabiana Fuyumi Morimoto
Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Folha nº 74 do Proc.
Nº 132 de 2017

Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-17

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Vereador Reis, que "Institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências".

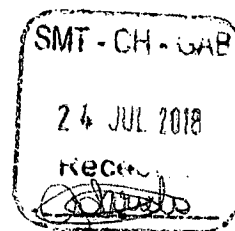
SMT/GAB

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pela Gerência de Comercialização e Prevenção de Fraude – DG/SAC/GCP (fls. 23), pelas Superintendências Jurídica – DP/SJU (fls. 25) e de Receita e Remuneração – DG/SRR (fls. 28/29), recomendando a aposição de veto total ao Projeto de Lei nº 132/17.

CÓPIA

Em 17 de julho de 2018

[Assinatura]
ALBINO SILVA DA ROCHA
Chefe de Gabinete



[Assinatura]
/ello



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Secretário Adjunto de Transportes

Folha nº 75 do Proc. fls. 96
Nº 132 de 2018
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

Folha de Informação nº 31

Do Processo nº 2017-0.176.930-8

em 29.07.18 (A)

Laura Santana O. da Silva
Pront. 124.023-4
SMT - 001

URGENTE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Vereador Reis, que "Institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências."

Inf. nº 1550/18

SMT-AJ

**Sr. Assessor Chefe
João Batista da Silva**

Encaminhado para conhecimento e providências.

São Paulo, 18 de julho de 2018

CÓPIA

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Chefe de Gabinete - SMT

Is/exp

RECEBIDO - SMT. AJ
Data 20/07/18
Horas 16h00
Ass. [Assinatura]



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 32

Do PA nº 2017.0.176.930-8

em 30.07.2018 (a) Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Projeto de Lei nº 132/17 de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a instituição do passe livre aos Policiais Cíveis, Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

SMT.GAB

Sr. Secretário,

Trata-se do Projeto de Lei nº 132/17 de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a instituição do passe livre aos Policiais Cíveis, Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, no transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente reanalisadas pela SPTrans às fls. 22/30 por meio das manifestações técnicas e jurídicas, com as quais concordamos, por ser tratar de informações objetivas.

Diante do exposto e da manifestação da SPTRANS, a qual corroboramos, nada temos a acrescentar, e na oportunidade, sugerimos o encaminhamento do presente à Casa Civil.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT
OAB/SP 236.229

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município – OAB/SP 128.976
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

CÓPIA

PL 132/17 VETO Passe livre aos PMs nos ônibus



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha nº 72 do Proc. N° 132 de 2012
Felipe Fairbanks
RE 11.442-SGD-12

Folha de Informação nº 33

Do PA nº 2017-0.176.930-8

em 27/11/18 (A)

Syvia Cristina Almeida
Pront. 172.744-0
SMT/AT

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - ATL

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Projeto de Lei nº 132/17 de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a instituição do passe livre aos Policiais Cíveis, Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Inf. nº 2789/18

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Técnico-Legislativa

Diante dos pareceres da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

P/ home
NOURIVAL PANTANO JUNIOR
Secretário Adjunto Municipal de Mobilidade e Transportes

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe de Gabinete
SMT/PMSP

CÓPIA

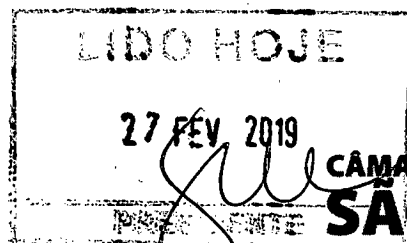
arr/exp

PL 132/17 VETO Passe Livre aos PMs nos ônibus

Casa Civil - ATL
28 NOV 2018
RECEBIDO

Segue juntado , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 78, Em 8 / 3 / 19.

Refael R. das Góes
RF 11.320-SCF-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do Proc.
Nº 132 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº 70/2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 132/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa instituir o passe livre — isenção de pagamento da tarifa — no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo, para Policiais Civis, Policiais Militares e integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

De acordo com a propositura, todos os funcionários das carreiras das Polícias Civis e Militares e da Guarda Civil Metropolitana farão jus aos benefícios desta lei, estando fardados ou apresentando a carteira funcional. O projeto determina ainda que o Governo Municipal poderá estabelecer o uso de cartão eletrônico ou Bilhete Único do Policial com as gratuidades; e que esse benefício só se estende aos Policiais Civis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que residam e trabalhem no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/02/2019

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Horta

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine

Contrário

Relatório 72/2019

Segue(m) (unidade), nº(s)
data, documento(s) e/ou certidão(s)
sob nº(s) _____ a _____
folha de informação nº _____
de 28, 03, 19

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RP 51.839

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 172-SE
Marcia Gzotti DATA: 27/02/2019
RF 51/589 FL: 69 DE 87

- “PL 132/2017, do Vereador REIS (PT). Institui o passe livre aos policiais civis e militares e aos integrantes da guarda civil metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte (Parecer de Finanças ao PL 132/17)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) - A votos o PL 132/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registre-se o voto contrário da nobre Vereadora Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.